

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N° 3.139, DE 2015.**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART. 4°

Dê-se ao art. 4° do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 4° Aplicam-se às cooperativas de seguros, às entidades de autogestão e às operações por elas realizadas as normas legais e regulamentares aplicáveis às sociedades seguradoras, inclusive no que se refere à tributação e à taxa de fiscalização devida como integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados.

§1° O superávit apurado pelas instituições operadoras do Sistema Nacional de Seguros Privados será tributado na forma da legislação aplicável ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§2° Não se aplica às instituições operadoras do Sistema Nacional de Seguros Privados o disposto no art. 15 da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade atender aos comandos constitucionais inseridos no inciso II do art. 150, princípio da isonomia tributária, e no inciso IV do art. 170, princípio da livre concorrência.

O princípio isonômico exige que não se institua tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Do ponto de vista concorrencial, todos devem ser tratados com igualdade de condições de competir, sob pena de ferir-se o princípio da livre concorrência. Se um agente econômico atua no mercado menos onerado que outro, que se encontra na mesma situação, infringe-se não só o referido princípio da livre concorrência, mas também o da capacidade contributiva.

Com a abertura do mercado segurador para novas instituições (entidades de autogestão e cooperativas) faz-se necessária a definição de regras tributárias que impeçam a concorrência desleal dessas instituições com as empresas seguradoras. Prevalendo a igualdade de condições de competição, impedindo-se, assim, distorções, evita-se a queda na arrecadação de tributos, que poderia ser gerada pelo desequilíbrio do tratamento tributário.

Enfatize-se que queda de arrecadação tem como consequência menor eficiência nas decisões econômicas e redução do nível de bem-estar da sociedade.

Não se trata apenas de falta de recolhimento de qualquer tributo, mas uma conduta contínua que permita a obtenção de uma vantagem durante tempo suficiente capaz de interferir no regular funcionamento do mercado, provocando desequilíbrios estruturais.

É inegável a influência do tributo na competição de um mesmo setor. A fixação de limites normativos parte da premissa de que a atuação do Estado não crie distorções no mercado, preservando-se a isonomia entre os concorrentes.

Incumbe ao legislador garantir a preservação da neutralidade concorrencial, aí incluída a neutralidade tributária, que deve ser obtida por meio da manutenção das condições de igualdade entre as instituições que atuam no mesmo ramo de atividade, ou por meio da adoção de medidas que restabeleçam o equilíbrio violado.

O dever de pagar tributos é requisito para o próprio exercício da liberdade de iniciativa. Deveres fundamentais devem ser levados a sério, justamente porque constituem o pressuposto do exercício das liberdades individuais e dos direitos sociais.

Desta maneira, a tributação nas mesmas condições para o exercício da atividade seguradora, seja para as empresas, cooperativas ou entidades de autogestão, é pressuposto para a existência do mercado e, por consequência, do mercado competitivo.

A alteração da redação do *caput* do art. 4º e a inclusão dos §§ 1º e 2º refletem o acima relatado.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2018.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP